



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.238-A, DE 2024**
(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 29/11/2024 em virtude de incorreção no PAR CPASF.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Deputado Dr. Allan Garcês)

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dê-se ao caput do art. 2º e ao seu inciso I, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

I - no âmbito do domicílio, da residência ou do ambiente escolar da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (NR)

II -

III -

(...)”

Art. 2º Dê-se ao §1º, do art. 21, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

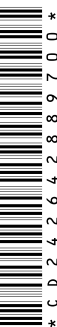
“Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

(...)

§ 1º A autoridade policial poderá representar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (NR)

(...)”

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Dê-se aos arts. 25 e 26, da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a seguinte redação:

“Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

(...).

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 1 (um) ano a 4 (três) anos e multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (NR)

§1º A pena é aumentada de metade, se resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte. (NR)

(...)”

Art. 4º. Dê-se ao inciso VI, do art. 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 18-B.

.....

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima e de auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.” (NR)

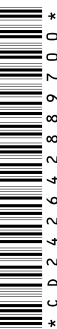
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o pequeno período de vigência da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, a sua aplicação prática demonstra a necessidade urgente de algumas alterações no texto original aprovado pelo Congresso Nacional.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 demonstram que 22.527 crianças e adolescentes foram vítimas de maus tratos no período de 2021-2022, sendo que 60% das vítimas tinham entre 0 e 9 anos. Ainda em relação ao crime de maus tratos, houve um aumento de 13,8%, em comparação com o período anterior.

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, é preciso atualizar a norma para adaptá-la à esta realidade. Por consequência, propomos acrescentar no caput do art. 2º a expressão “mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador” de forma que a configuração da ação de violência doméstica e familiar praticada contra a criança e o adolescente possa abranger outros atores, os quais estão vinculados ou também podem praticar atos delituosos.

O ambiente escolar também faz parte do espaço compreendido como de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar. De forma que se propõe o acréscimo da expressão “ou do ambiente escolar”, no inciso do art. 2º da norma, como forma de sanar a omissão.

No que se refere ao §1º, do art. 21, pretende-se substituir a palavra “requisitar” por “representar”, cujo termo, juridicamente, é mais apropriado para determinar o trânsito procedimental entre a autoridade policial e os membros do Ministério Público.

As alterações nos arts. 25 e 26, objetivam aumentar as penas de detenção e endurecer as penas por descumprimento da norma. No mesmo sentido, como forma de aprimorar a redação da Lei hoje vigente, o novo texto impõe multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, o que poderia funcionar como mais uma ação para desestimular a omissão de comunicação à autoridade pública da prática de violência contra a criança ou adolescente ou mesmo o abandono de incapaz.

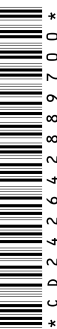
Ainda com relação à pena de multa, como sanção decorrente da prática de condutas criminosas, a mesma se justifica e está prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, bem como na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”). Além do mais, a sua aplicação está regulamentada no Código Penal Brasileiro e, quanto à cobrança, há prescrição na Lei de Execuções Penais.

O Supremo Tribunal Federal – STF, sobre o tema, corrobora a sua aplicação ao afirmar que não “se ignora a relevância social e econômica do tema, que emergem da natureza retributiva e preventiva geral da pena, de modo a desestimular o infrator e a sociedade quanto à prática de condutas delitivas, e da eficácia, como no caso, da execução de sanções penais de natureza pecuniária” (STF – Recurso Extraordinário 1377843, Tema 1219, Relator: Min. Luiz Fux, 13 de maio de 2022).

No §1º, do art. 26, a proposta é retirar a expressão “da omissão”, com o intuito de viabilizar a aplicação prática da norma. A redação vigente, ao condicionar o aumento da pena à comprovação do nexo de causalidade entre a omissão de comunicação e os resultados mais gravosos, coloca em risco a efetividade da regra, merecendo melhoria.

A alteração proposta para o inciso VI, do art. 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), objetiva garantir à vítima o auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de

Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasilia-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 de junho de 1993, considerando que, em vários casos, verifica-se que, além da agressão sofrida, a vítima passa por necessidade de orientação e auxílio assistencial.

Nesse sentido, o assistente social é um dos profissionais que atua na questão da violência por meio de suas capacidades teórico-metodológica, técnico-operativa e ético-política, em especial quando esse fenômeno está permeado pela questão social, sendo de suma importância a sua inclusão expressa no processo de atendimento às vítimas de violência.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

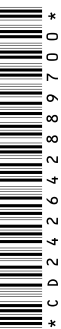
Sala das Sessões,

Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Brasília, em 06 de junho de 2024.



Anexo IV, Gabinete 558, tel: 3215- 5558
Cep:70160-900 - Brasilia-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-05-24;14344
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-04-04;13431

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, de autoria do Deputado Allan Garcês, que visa confirmar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause um dos resultados do art. 2º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ainda que praticada por empregado doméstico ou cuidador, inclusive no âmbito do ambiente escolar.

O Projeto busca também a substituição do termo “requisitar” por “representar” na previsão de que a autoridade policial poderá acionar o Ministério Público para fins de “propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente”.

Pretende-se, ainda, aumentar as penas dos crimes de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, e de omissão na comunicação à autoridade pública de “prática de violência, de tratamento cruel



ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”.

Como última proposta, o Projeto busca alterar a redação do inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de garantir, às crianças e aos adolescentes vítimas de maus tratos, o “auxílio por profissional de assistência social habilitado conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993”.

Para tanto, a iniciativa legislativa propõe a alteração do art. 2º, caput e inciso I; art. 21, § 1º; art. 25; e art. 26, caput e § 2º, todos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, assim como a alteração do inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Justificação da proposição legislativa afirma que tal modificação se mostra necessária na medida em que os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelam o crescimento de 13,8% de casos relacionados ao crime de maus tratos, em comparação ao período anterior, sendo mais vitimadas as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 9 (nove) anos de idade. Por essa razão, argumenta que seria “preciso atualizar a norma para adaptá-la à esta realidade”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). O Projeto de Lei está sujeito a apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, visa asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente



qualquer ação ou omissão que lhe cause um dos resultados do art. 2º da Lei nº 14.344, de 2022, ainda que praticada por empregado doméstico ou cuidador, tendo em vista o aumento dos atos de maus tratos contra a criança e o adolescente no ano de 2022, em comparação com o período anterior, conforme os dados expostos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

É de se reconhecer que a preocupação trazida pela proposição, de incluir empregados domésticos e cuidadores no quadro de agentes que podem incorrer em violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, mostra-se meritória, uma vez que, segundo o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violência indiscriminadamente perpetrada contra crianças e adolescentes vulnera a sua condição como sujeitos de direitos e impacta profundamente a sociedade, gerando temor e insegurança, e perpetuando a cultura de violência a grupos socialmente vulneráveis.

Assim, o agravamento das penas relacionadas aos crimes previstos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 14.344, de 2022, mostra-se como medida necessária à repressão e à prevenção de ações omissivas que diminuam o grau de proteção à criança e ao adolescente, tendo por objetivo estimular a devida observância da lei e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a repressão à violência contra crianças e adolescentes.

Para fins de ratificar o compromisso com a proteção à criança e ao adolescente, propõe-se apenas um pequeno ajuste ao Projeto, no que se relaciona ao seu art. 4º, que modifica o inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Tendo em vista que a essência deste Projeto é expandir a proteção à criança e ao adolescente e a reprimir atos de violência contra estes, para fins de clareza, propõe-se a modificação da redação do inciso supracitado para que os agentes de violência garantam à vítima o acesso a tratamento de saúde especializado e o auxílio por profissional de assistência social habilitado.



Sendo assim, o juízo desta relatoria coincide com a essência do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, ainda que sugerido o pequeno ajuste, na forma da Emenda proposta, que preserva o parágrafo único do art. 18-B do ECA.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-11750



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. Dê-se ao inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 18-B.....

.....

VI – garantia, à vítima, de acesso a tratamento de saúde especializado e de auxílio por profissional de assistência social habilitado, conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-11750



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238/2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

Autor: Deputado Allan Garcês

Relator: Deputado Pastor Eurico

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta comissão, do dia 09 de outubro de 2024, tive a oportunidade de relatar o projeto de lei em epígrafe.

Na oportunidade, durante a discussão da matéria, foi efetuado um acordo para aprovação do parecer, mediante supressão da expressão “**ou do ambiente escolar**”, constante do inciso I, do art. 2º da lei nº 14.344/2024, do art. 1º do Projeto de Lei 2.238 de 2024. A referida supressão da expressão fica consubstancia na emenda anexa.

Assim, a presente complementação de voto adiciona mais uma emenda ao meu parecer que já constava, com uma emenda.

Assim, meu voto e pela aprovação do Projeto de Lei de nº 2.238, de 2024, nos termos da presente Complementação de Voto, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Relator



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. Dê-se ao inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 18-B.....

.....

VI – garantia, à vítima, de acesso a tratamento de saúde especializado e de auxílio por profissional de assistência social habilitado, conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO

Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.238/2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA

Art. 1º - Suprima-se a expressão “**ou do ambiente escolar**” constante do inciso I, do art. 2º da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, constante do artigo 1º do Projeto de Lei 2.238/2024.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024

Deputado PASTOR EURICO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238/2024, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

Apresentação: 16/10/2024 14:41:30.280 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 2238/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243483107300>
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Pastor Eurico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º. Dê-se ao inciso VI do art. 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

“Art. 18-B.....

VI – garantia, à vítima, de acesso a tratamento de saúde especializado e de auxílio por profissional de assistência social habilitado, conforme a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Art. 1º - Suprima-se a expressão “**ou do ambiente escolar**” constante do inciso I, do art. 2º da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, constante do artigo 1º do Projeto de Lei 2.238/2024.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**

Relator

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.



Deputado **PASTOR EURICO**
Relator

Apresentação: 16/10/2024 14:41:37.907 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 2238/2024

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244049493200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

